



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE RS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2026

Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 34.680.592/0001-51, por intermédio de seu representante Sr. José Felipe Belotto Pelozzo, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor dos equipamentos ofertados pelas empresas abaixo mencionadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela empresa ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou se que os equipamentos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 17

Estetoscópio: inox de alta durabilidade e fácil desinfecção, com diafragmas em ambos os lados, para uso adulto e pediátrico; Anéis: Evitar sensação de frio no paciente; Olivas: Em silicone (macias e anatômicas); Tubo: Em forma de Y em PVC - Acessórios: Acompanha um par de Olivas e duas membranas sobressaltantes; Embalagem: Individual, acondicionado em caixa de papelão acompanha berço de espuma para estetoscópio. Garantia: 5 anos contra defeitos de fabricação.

A licitante arrematante ROSSI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ofertou em sua proposta a marca BIC, modelo BIC a qual não atende ao edital, senão vejamos.

As informações abaixo foram extraídas do manual de instruções do equipamento disponível no site da ANVISA no link <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351159817201258/anexo/T14026025/nomeArquivo/Manual%20esteto%20BIC.pdf?Authorization=Guest>

Inicialmente gostaríamos de destacar que conforme o manual de instruções a marca em questão possui vários modelos.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

COMO USAR

Modelo Standard Adulto e Pediátrico:

- Encaixar o fone biauricular nos ouvidos de maneira a isolar todos os sons externos.
- Encostar o diafragma na área a ser analisada.
- Toque algumas vezes, levemente, a membrana para saber se as olivas estão posicionadas corretamente nos ouvidos, isso produzirá um ruído.

Modelo Duplo adulto, Duplo pediátrico, Rappaport e Modelo Cardiológico:

- Encaixar o fone biauricular nos ouvidos de maneira a isolar todos os sons externos.
- Toque algumas vezes, levemente, a membrana para saber se as olivas estão posicionadas corretamente nos ouvidos, e qual diafragma está na posição de uso, isso produzirá um ruído.
- Encostar o diafragma na área a ser analisada.
- Gire o auscultador 180° para trocar o diafragma a ser utilizado, sendo para auscultação cardíaca ou auscultação pulmonar.

A licitante arrematante não deixa claro em sua proposta o real modelo ofertado, dificultado assim o julgamento do equipamento.

O edital solicita características como :

- Inox
- Olivas: Em silicone (macias e anatômicas);
- Diafragmas em ambos os lados, para uso adulto e pediátrico
- Garantia: 5 anos contra defeitos de fabricação

Em consulta ao manual verifica se que nem todos os modelos atendem as características acima.

Tendo em vista que a licitante não informou o real modelo ofertado solicitamos a sua desclassificação.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA, DO PRESENTE CERTAME

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **recorrida**, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BARRACÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83.321-020

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa Recorrente é que este Ilustríssimo Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”¹.

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **recorrida**, no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

IV – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo



BRASIL DEVICES®
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”²

Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **recorrida**, no item 105 do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **recorrida**, por ser um princípio de justiça;
- d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;
- e. Por fim, caso o procedimento não seja garantido pela Douta Comissão de Licitação, o presente recurso será encaminhado aos órgãos fiscalizadores.

Termos em que, pede deferimento.

² Lei 8.666/1993.



34.680.592/0001-51
CAD. ICMS:90825072-96
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 01 - SALA B
VARGEM GRANDE - PINHAIS - PR
CEP 83 321-020

Pinhais, 25 de fevereiro de 2026.